



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA.

Pregão eletrônico nº 021/2026.

Processo Administrativo nº 02.19.00.0112/2026-SEMUS.

A **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, ora Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no instrumento convocatório, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **impugnar e solicitar esclarecimentos** ao ato convocatório da licitação, em especial ao Lote 01.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O presente certame encontra-se regido pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 164, disciplina expressamente a legitimidade e os requisitos para a impugnação de edital de licitação. O dispositivo legal dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em consonância com a legislação, o próprio edital prevê em suas cláusulas:

“12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”





Dessa forma, considerando que a presente impugnação e pedido de esclarecimentos foram protocolados dentro do prazo legal e editalício, resta incontroversa sua tempestividade e cabimento, impondo-se a análise de mérito pela Comissão de Licitação.

II - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO:

A **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, empresa nacional com mais **de 40 (quarenta) anos** de atuação contínua no mercado médico-hospitalar, é reconhecida como a maior fabricante brasileira de equipamentos de diagnóstico por imagem. Seu portfólio inclui **Raios-X móveis e fixos, Raios-X telecomandados, Arcos Cirúrgicos, Mamógrafos, Ressonâncias Magnéticas, Aparelhos de Tomografia e Aceleradores Lineares de alta tecnologia**, além da prestação de serviços de manutenção e reparação, com unidades distribuídas em diversas regiões do país.

Nesse contexto, manifesta legítimo interesse em participar do certame em epígrafe, promovido por esta municipalidade, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para realização de exames por imagem, armazenamento de dados e revelação, para atender as necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI/HMII).

Todavia, ao analisar o instrumento convocatório, em que pese ao **julgamento do tipo menor preço global por lote, bem como a fixação de prazo de execução e especificações técnicas**, restou constatado que não foram levadas em consideração questões primordiais à natureza dos equipamentos, bem como de qualquer processo licitatório, especificamente a ampla **competitividade**, eficiência, **economicidade**, isonomia e **vantajosidade**.

Em razão do exposto, a presente impugnação tem por escopo demonstrar que o critério de julgamento adotado e as demais condições editalícias, na forma em que se encontram estabelecidos no edital, não preservam o bem jurídico tutelado pelo certame — qual seja, o interesse público relevante — conforme se demonstrará de forma cabal nos termos adiante expostos.





III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

III.1- Da União De Equipamentos Distintos Em Um Mesmo Lote: Prejuízo A Ampla Competitividade, Economicidade E Vantajosidade

Cumpra-se destacar que a Impugnante já prestou serviços com excelência e compromisso a diversas entidades públicas e privadas em âmbito nacional, detendo, assim, plena capacidade técnica e estrutura adequada para atender às necessidades deste Órgão.

Contudo, verifica-se do edital que o critério de julgamento adotado é o do menor valor global por lote, exigindo-se, para fins de participação, a apresentação de proposta que contemple a totalidade dos itens integrantes do respectivo grupo.

Impõe-se mencionar que o Lote nº 01 compreende 07 (sete) itens, quais sejam:

- | | |
|--|--|
| ○ CR, sistema para digitalização de raio-x | ○ Aparelho de Ultrassom Doppler |
| ○ Aparelho de raio-x móvel analógico/digital | ○ Locação de impressora A3 |
| ○ Aparelho de raio-x móvel compacto | ○ Locação de sistema para distribuição, visualização e emissão de laudos médicos. Sistema (PACS e RIS) |
| ○ Aparelho de raio-x fixo de 500ma | |

Contudo, os objetos incluídos no Lote apresentam fabricantes específicos por segmento, assistência técnica própria, cadeias logísticas independentes e exigem especializações distintas.

Observa-se que os itens supracitados contêm composições de **natureza distinta**, especialmente quanto aos fornecedores. Ademais, os valores apresentados para cada produto são diferentes.

Em suma, restringe a participação de empresas na licitação, visto que são produtos diversos, com valores e ramos de atividades diferentes.



Na prática, a unificação do lote impede a participação de empresas especializadas em radiologia diagnóstica, ultrassonografia, sistemas PACS/RIS ou impressão de imagens médicas, restringindo a disputa a fornecedores verticalizados que atuem em múltiplos segmentos do diagnóstico por imagem.

Tal configuração afronta os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como contraria o princípio do parcelamento do objeto, pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O parcelamento do objeto constitui medida obrigatória sempre que tecnicamente viável e economicamente recomendável, tendo por finalidade ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número possível de empresas especializadas.

Dessa maneira, requer-se o desmembramento do Lote nº 01, com a segregação mínima dos seguintes grupos:

- sistema de digitalização CR;
- equipamentos de raios X;
- equipamentos de ultrassom;
- sistema PACS/RIS;
- impressoras e insumos.

Tal providência aumentará a competitividade do certame, fomentará a participação de fornecedores especializados e, por conseguinte, propiciará maior economicidade e vantajosidade para a Administração Pública.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Assim, é imperativo que haja o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar de objetos muito diversos entre si, e a divisão trará



benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Cumpre destacar que **dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote**, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam ao fornecimento de apenas alguns dos produtos agrupados, sendo nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Diante dos fatos expostos, faz-se necessário salientar que o objeto inclui equipamentos de alta complexidade e grande relevância para os fins a que se destinam, fazendo-se imperativo que este ato convocatório alcance o maior número possível de fornecedores, levando-se em conta a ampla concorrência, economicidade e vantajosidade.

Cumpre enfatizar que, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 9º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”
(...)

À luz do exposto, ficou nítido que o julgamento de lote 01, formado por equipamentos e insumos, impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender aos lotes em sua integralidade pela distinção de finalidades, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do referido lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis,



garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade.

Ademais, **a lei impõe à Administração o dever de demonstrar a inviabilidade de se promover adjudicação por item e evidenciar a vantagem técnica e econômica para o critério de julgamento de menor preço por lote**, conforme estabelece o artigo 82, § 1º da lei 14.133/21:

“Art. 82. § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) está pacificada no sentido de que a regra é que a adjudicação **ocorra por item**, sendo a adjudicação por lote a exceção, desde que devidamente justificada a razão de sua necessidade. Essa questão está expressa na Súmula TCU 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o **objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que**, embora não



dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade.”

Além disso, diversos outros operadores do Direito, também fixam essa linha de raciocínio, vejamos abaixo os Acórdãos relacionados apresentados pelo TCU:

“Em regra, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível. TCU.” (Acórdão 2.077/2024, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

“A adoção do critério de **juízo de menor preço por lote** somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que **demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas**.” (Acórdão 529/2013, Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira.)

“O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas”. (Acórdão 1.680/2015, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

Cumprе evidenciar, no que tange a composição do lote, **a necessidade de terem a mesma natureza, bem como guardar relação entre si, inclusive quanto aos seus fornecedores**. Vejamos os entendimentos do TCU:



“É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, **desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.** (...) Representação efetuada por empresa, com pedido de medida cautelar, apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico XX, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para as unidades da XXX. Entre os quesitos do edital impugnados, destaque-se o que estabeleceu o agrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes”. (Acórdão 861/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

“A inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação. (...) Destaque-se, entre as ocorrências identificadas, o agrupamento, em único lote, de software para gestão de arquivos e de arquivos físicos (arquivo deslizante e demais acessórios). (...) Diferentemente dos demais acessórios constantes no lote 1 (prateleiras, gavetas, quadros corrediços para pastas suspensas, quadro de lanças para projetos), “em que as características/tamanhos do produto adquirido de outros fornecedores poderiam ser incompatíveis com o arquivo deslizante adquirido (...), os softwares para gestão de arquivos podem ser utilizados nos mais nos mais diversos casos e com arquivos físicos de qualquer fornecedor”. (Acórdão 964/2013, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

No caso em tela, resta patente que mantidas as exigências ora rechaçadas, a contratação buscada não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade,



tendo em vista que restringe sobremaneira a competitividade do certame, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido à restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir materiais com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

Desta feita, face as práticas correntes no mercado atual, e para melhor atender ao interesse público tutelado no certame em apreço, vem, respeitosamente perante V.Sa., **requerer que se digne a alterar o texto editalício, realizando o desmembramento do lote 01.**

III.2 – Do Objeto: Exigências Desproporcionais, Irrazoáveis E Potencial Risco A Competitividade Do Certame

O presente certame tem por finalidade a locação de equipamentos médicos de diagnóstico por imagem, consoante as especificações constantes do Termo de Referência anexo ao edital.

Entretanto, constata-se que determinada exigência técnica, na forma em que está formulada no referido instrumento, configura restrição indevida à competitividade, em manifesta afronta ao disposto na Lei nº 14.133/2021, a qual veda especificações excessivas ou irrelevantes que possam obstar a participação de potenciais interessados.

O termo de referência, dispõe para o item 04 – Aparelho de Raios X fixo, a exigência de que a alimentação elétrica seja 220 V monofásico. Vejamos:

4.	Aparelho de raios-x fixo de 500ma, com potência máxima de 35km x 500ma, alimentação elétrica 220 monofásica , alta frequência com comando microprocessado e potência nominal mínima de 30 kw, compensação automática das flutuações da rede elétrica +/- 10%, possibilidade de ajuste de corrente até 500 MA; possibilidade de ajuste do tempo de exposição, ajuste de Kv: faixa de 40 – 125 Kv.	MES	02	RE 5.426,82	R\$ 18.853,63	R\$ 226.243,60
----	---	-----	----	-------------	---------------	----------------

Fonte: Termo de referência, página 1.



Entretanto, tal exigência não acompanha o padrão tecnológico predominante no mercado para equipamentos fixos de alta potência.

Observa-se, que equipamentos de raios X fixos operam em alimentação trifásica, justamente em razão da elevada demanda energética e necessidade de estabilidade operacional.

Outrossim, a alimentação trifásica proporciona maior estabilidade elétrica, melhor desempenho operacional e maior vida útil do equipamento.

Por todo o exposto, e em **observância aos princípios da competitividade, da economicidade e da supremacia do interesse público**, requer-se a retificação do Termo de Referência, de modo que a especificação técnica seja ajustada para ampliar a participação de fornecedores, sem prejuízo da qualidade ou da finalidade pública da contratação.

Assim, propõe-se a seguinte alteração:

ONDE SE LÊ: “[...] alimentação elétrica 220 monofásico [...]”

PASSA-SE A LER: “[...] alimentação elétrica 220 trifásico (caso necessário autotransformador, o mesmo deverá ser fornecido) [...]”

Tal adequação permitirá maior competitividade sem qualquer prejuízo técnico ou operacional à Administração Pública.

III.3 – Da Irrazoabilidade e Inexequibilidade do Prazo de Entrega Estabelecido no Edital

O presente edital, em seu Termo de Referência, item 5.25, estabelece que a entrega dos equipamentos será de 10 (dez) dias após assinatura do contrato, aplicável



de forma indistinta a todos os itens licitados, dentre os quais se incluem o **item 7 – Raios X móvel**, conforme transcrito:

“Prazo de Execução

5.25 A entrega e instalação dos equipamentos deverão ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato.”

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade**.

Ocorre que, a fixação de prazo excessivamente curto, conforme ocorreu no presente Edital, sem argumento técnico adequado, cria barreira injustificada à participação de licitantes, violando o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ressalta-se ainda, que equipamentos de alta complexidade tecnológica, demandam prazos de fabricação, montagem, calibração, testes e transporte muito superiores àqueles exigidos para o fornecimento de itens simples.

Frise-se ainda que, o objeto do certame, contém equipamentos médico-hospitalares de alta complexidade técnica, classificado pela ANVISA como produto de risco III, o que implica rígidos controles de qualidade, certificação do fabricante e procedimentos técnicos minuciosos em sua produção, montagem e transporte.

Além disso, tratam-se de equipamentos fabricados sob demanda. **Dessa forma, em regra, equipamentos dessa natureza não são mantidos em estoque, visto que não se trata de produtos seriados ou de prateleira.**

Ressalta-se, ainda, que mesmo os fabricantes nacionais, como a VMI Tecnologias Ltda., dependem de componentes e peças importadas, que exigem prazos adicionais de importação, desembaraço alfandegário e integração técnica.

Cumprе destacar também a necessidade de transporte especializado e adequado às normas sanitárias e de segurança, considerando o risco radiológico e o alto valor agregado do produto, o que impacta diretamente o tempo de logística e de entrega segura.



Assim, a fixação de prazo de 10 (dez) dias corridos para entrega de equipamentos dessa natureza revela-se manifestamente inexecutável, violando frontalmente os **princípios da razoabilidade, da isonomia, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa**, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do artigo 5º da referida Lei, a Administração Pública deve observar, em todas as contratações, os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade e da eficiência.

Ainda, estabelece que o planejamento da contratação deve ser compatível com a **complexidade do objeto**, assegurando a viabilidade das exigências editalícias, de modo a evitar restrições indevidas à competitividade.

Em razão disso, o prazo fixado no edital:

- **Inviabiliza a participação dos fabricantes diretos**, restringindo a disputa a distribuidores e revendedores, que tampouco possuem condições reais de cumprir o prazo;
- **Afasta grandes fabricantes**;
- **Compromete a execução contratual**, pois qualquer empresa que assumir tal obrigação não conseguirá cumpri-la dentro do prazo previsto, o que poderá acarretar rescisões contratuais, aplicação de penalidades e atraso na entrega do equipamento, em prejuízo à própria Administração.

Em síntese, a manutenção do prazo de entrega extremamente curto não apenas restringe a competitividade e fere a isonomia entre os licitantes, mas também contraria o interesse público, pois tende a resultar em contratação inviável, antieconômica e de alto risco, com potencial de fracasso do certame e prejuízo à população de Imperatriz/MA, que continuará desassistida de um equipamento essencial para os serviços de diagnóstico por imagem.

Diante de todo o exposto, solicita-se a revisão do prazo estabelecido, adequando-o à **complexidade e à realidade de fabricação e fornecimento dos equipamentos**,



de forma a garantir a ampla participação de licitantes, a viabilidade contratual e a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência que regem as contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública o dever de motivar seus atos, especialmente quando estabelece condições capazes de restringir a competitividade do certame. Nos termos do art. 5º, a atuação administrativa deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, eficiência e isonomia.

No caso em exame, o edital fixa prazo exíguo para a entrega do objeto sem qualquer estudo técnico, parecer ou justificativa que demonstre a real necessidade dessa exigência, em afronta aos arts. 18, 20 e 23 da Lei nº 14.133/2021, que exigem planejamento prévio e compatibilidade entre objeto, mercado fornecedor e prazos estabelecidos.

A imposição de prazo extremamente reduzido, sem respaldo técnico, afasta potenciais licitantes, especialmente em se tratando do fornecimento de equipamento médico de alta complexidade, restringindo indevidamente a competitividade e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a cláusula editalícia mostra-se desproporcional e desmotivada, revelando-se passível de nulidade por violar os princípios que regem as contratações públicas e o dever legal de motivação dos atos administrativos.

Ademais, a fixação de prazo excessivamente exíguo para a entrega do objeto eleva de forma significativa o risco de inexecução contratual. Tal exigência mostra-se incompatível com a complexidade do fornecimento, aumentando a probabilidade de atrasos, descumprimento das especificações técnicas ou fornecimento inadequado do bem contratado.

Nesse contexto, a cláusula editalícia expõe a Administração a eventual inadimplemento, à rescisão contratual e à paralisação da contratação, com prejuízos ao interesse público e à continuidade do serviço.

Assim, sugere-se a revisão do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis, medida necessária para mitigar riscos contratuais e assegurar a execução regular e eficiente do contrato.



IV – DOS ESCLARECIMENTOS:

IV.1 – Do Objeto: Informações Omissas e do Potencial Prejuízo à Formulação da Proposta

O presente certame tem por objeto a locação de equipamentos médicos de diagnóstico por imagem, consoante as especificações constantes do Termo de Referência anexo ao edital.

Entretanto, constata-se que determinadas exigências técnicas, na forma em que se encontram formuladas no referido instrumento, não se revelam suficientes para a adequada formulação das propostas.

Portanto, solicita-se esclarecimentos quanto aos pontos abaixo questionados.

a. Inconsistência Técnica Entre Tecnologias Distintas

O instrumento convocatório exige para o item 01 – Sistema de digitalização de Raios X:

“CR, sistema para digitalização de raio-x”

Todavia, simultaneamente exige equipamentos analógicos/digitais, PACS e impressão DICOM, sem definir claramente a arquitetura operacional do sistema. Vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	APRESENT.	QUANT.EQUIPA	VALOR MÉDIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL (12 MESES)
1	CR, sistema para digitalização de raio-x com estação de trabalho com monitor de no mínimo 17 polegadas e nobreak, 6 cassinetes 35x43.	MÊS	03	R\$ 9.226,82	R\$ 27.680,45	R\$ 332.165,40
2	Aparelho de raio-x móvel analógico/digital, com braço articulado, potência máxima 35KVV x 400 MA, posicionamento do tubo com extensão horizontal máxima de 124,5cm, alimentação elétrica 220, monofásico.	MÊS	01	R\$ 7.800,00	R\$ 7.800,00	R\$ 93.600,00
3	Aparelho de raio-x móvel compacto para exames em leitos analógico/digital, com braço articulado, potência 40 a 120KV x 100MA, posicionamento do tubo	MÊS	01	R\$ 8.666,67	R\$ 8.666,67	R\$ 104.000,00

Fonte: Termo de referência, página 1.



Nesse contexto, requerem-se os seguintes esclarecimentos:

- quais equipamentos efetivamente operarão por CR;
- quais equipamentos serão digitais DR;
- se o sistema CR deverá atender todos os equipamentos analógicos do lote;
- qual o fluxo operacional pretendido pela Administração.

Tal indefinição compromete diretamente a formulação das propostas, uma vez que diferentes arquiteturas operacionais implicam custos, tecnologias e composições completamente distintas.

A ausência dessas informações gera subjetividade na interpretação do edital, podendo ocasionar julgamento desigual entre licitantes, além de comprometer a isonomia do certame.

Torna-se, assim, essencial que os esclarecimentos requeridos sejam prestados com presteza, a fim de dissipar ambiguidades técnicas, assegurar a isonomia entre os licitantes, fomentar a ampla competitividade e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, em estrita observância aos preceitos da Lei nº 14.133, de 2021.

b. Previsão de Insumos de Impressão

O edital, em seu item 06, estabelece a exigência de impressora A3 apta à impressão de imagens no padrão DICOM, **contemplando, inclusive, o uso de papel com gramatura de 170/180g.**

Todavia, o instrumento convocatório não apresenta parâmetros mínimos indispensáveis para composição adequada de custos, tais como:

- quantitativo mensal estimado de impressões;
- volume médio de exames;
- especificação detalhadas da impressora.



A ausência dessas informações inviabiliza o correto dimensionamento financeiro da contratação, impedindo a elaboração de proposta pelos licitantes.

Além disso, transfere integralmente ao contratado risco operacional indefinido, em afronta aos princípios da objetividade e equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Dessa forma, requer-se a complementação das especificações técnicas, com definição clara e objetiva do consumo estimado e quantitativos mínimos necessários para adequada formulação das propostas.

A ausência dessas informações gera subjetividade na interpretação do edital, podendo ocasionar julgamento desigual entre licitantes, além de comprometer a isonomia do certame.

Torna-se, assim, essencial que os esclarecimentos requeridos sejam prestados com presteza, a fim de dissipar ambiguidades técnicas, assegurar a isonomia entre os licitantes, fomentar a ampla competitividade e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, em estrita observância aos preceitos da Lei nº 14.133, de 2021.

V – DA AMPLA COMPETITIVIDADE – ISONOMIA E ECONOMICIDADE – INTERESSE PÚBLICO:

Conforme demonstrado, a competitividade e eficácia do presente certame restou sensivelmente comprometida em razão do teor do edital, sem que houvesse qualquer justificativa técnica ou administrativa plausível para tanto.

A licitação é instrumento destinado a assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração, o que somente se concretiza mediante ampla concorrência entre os interessados. Quando o edital omite requisitos técnicos essenciais e exige prazos que não condizem com o objeto, cria-se barreira artificial à participação de fornecedores, em afronta aos princípios da isonomia e da economicidade.



A Constituição Federal, em seu art. 37, impõe à Administração Pública a observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios, aplicados ao procedimento licitatório, exigem que todos os potenciais concorrentes tenham igualdade de condições, vedando exigências desproporcionais ou irrelevantes.

A Lei nº 14.133/2021 reforça essa diretriz. O art. 5º estabelece que a licitação deve garantir tratamento isonômico e selecionar a proposta mais vantajosa, enquanto o art. 9º, I, veda expressamente que o agente público aceite especificações excessivas que restrinjam a participação de interessados ou que seja impertinente ou irrelevante para o objeto.

Quando a competitividade é restringida por exigências como a fixação de prazo de entrega inexecutável, o processo licitatório perde sua essência, que é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso pode resultar em contratos celebrados com preços mais altos ou com produtos e serviços de qualidade inferior, gerando desperdício de recursos públicos e insatisfação dos usuários finais.

Além disso, a restrição à competitividade pode levar à anulação do processo licitatório, atrasando a aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento da Administração Pública. Esses atrasos, por sua vez, podem causar prejuízos ainda maiores, afetando a eficiência e a eficácia da gestão pública.

A correta especificação do objeto licitado é um dos pilares para garantir a integridade do processo licitatório e a boa gestão dos recursos públicos. A jurisprudência do TCU demonstra que falhas nesse aspecto podem comprometer não apenas a competitividade do certame, mas também a própria legitimidade do processo.

É fundamental que os gestores públicos estejam atentos a essa questão, assegurando que os editais sejam elaborados com o máximo de clareza e detalhamento, de modo a permitir uma competição justa e eficaz, em conformidade com os princípios que regem as licitações no Brasil.

A lição que se extrai é clara: para alcançar a finalidade almejada, é necessário começar com uma especificação correta e inequívoca. O acerto com os detalhes no início do processo é o que garante, ao final, a contratação mais vantajosa para a Administração e para a sociedade como um todo.



Assim, manter o edital com a redação atual compromete não apenas a competitividade e a isonomia, mas também frustra a própria finalidade da licitação, qual seja, **a celebração de uma contratação eficiente, vantajosa e econômica, em conformidade com os princípios insculpidos na Lei nº 14.133/2021.**

VI - DO EFEITO SUSPENSIVO – MEDIDA QUE SE IMPÕE:

A concessão de efeito suspensivo à presente impugnação revela-se medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da regularidade do procedimento licitatório.

Isso porque o prosseguimento do certame, sem a prévia análise e eventual saneamento das irregularidades ora apontadas, pode ensejar a prática de atos administrativos eivados de vício, passíveis de nulidade, com potenciais prejuízos à Administração Pública e ao interesse público envolvido.

Ademais, a manutenção de cláusulas potencialmente restritivas ou omissas, sem a devida revisão, compromete a lisura do certame e a observância dos princípios que regem as licitações públicas, notadamente o planejamento, a eficácia, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação configura medida prudente e necessária, a fim de evitar prejuízos de difícil reparação e assegurar a condução regular e legítima do procedimento licitatório.

Diante do exposto, requer-se a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, com a consequente suspensão do andamento do certame até a apreciação final das questões suscitadas.



VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) **O recebimento e conhecimento da presente impugnação e pedido de esclarecimentos;**
- b) **A concessão de efeito suspensivo ao certame;**
- c) **A retificação do Termo de Referência, especialmente quanto ao:**
 - **Desmembramento do lote;**
 - **Alimentação Monofásica – item 04;**
 - **Prazo de entrega;**
 - **Inclusão das informações complementares referente as inconsistências de tecnologias dos itens 01, 02 e 03;**
 - **Inclusão das informações complementares dos insumos da impressora, item 06.**
- d) **A retificação do Termo de Referência, com a consequente republicação do edital e reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;**
- e) **A publicação de decisão devidamente fundamentada.**

Nesses termos,
Requer Deferimento.

Lagoa Santa/MG, 03 de junho de 2026.

MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042
670

Assinado de forma digital
por MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042670
Dados: 2026.06.03 17:08:20
-03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal